



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
PARECER TÉCNICO Nº 85/2022-CVM/SNC/GNA

ANTECEDENTES

1. Trata-se de recurso interposto pelo auditor independente [REDAZIDO] em **29/04/2022**, contra a decisão de aplicação de multa cominatória no valor de **R\$ 2.900,00** (dois mil e novecentos reais), pelo atraso no envio da **declaração de conformidade/2021**, previsto no art. 5º da Instrução CVM nº 510/2011, vigente à época, e posteriormente substituída pela Resolução CVM nº 51/2021, referente a 29 (vinte e nove) dias de atraso (Data limite: 30/04/2021; Data da entrega: 31/05/2021), comunicada ao auditor por meio do Ofício/CVM/SNC/GNA/MC/Nº 36/2022.
2. Em síntese, o recorrente sustenta que nos anos 2020 e 2021 foram atípicos no cenário mundial face à pandemia causada pelo vírus da Covid-19, o que teria, por motivo de força maior, inviabilizado o cumprimento das obrigações no prazo legal. E que em nenhum momento deixou de realizar o envio da declaração de conformidade.
3. Alega a incidência de multa de natureza extraordinária, pelo suposto atraso no envio de declaração de conformidade, e não multas de natureza ordinárias, uma vez que estas últimas possuem como fato gerador o atraso no envio de informações periódicas ou eventuais, expressamente definidas pela norma. Em razão disso, argumenta a aplicação do art. 7º da Resolução CVM nº 47/2021 e a necessidade de notificação prévia à imposição de multa pela Superintendência responsável, para que sejam assegurados os princípios da ampla defesa e do contraditório, previstos na nossa Constituição Federal, ao abrigo do artigo 5º, incisos LIV e LV, bem como, para que, na hipótese de descumprimento, comece, então, a fluir o prazo para aplicação da multa.
4. Requer, (i) o provimento do recurso, determinando a nulidade da pena aplicada, em razão da desobediência aos termos da legislação aplicável, especialmente da Instrução nº 47/2021 da CVM, artigo 7º, bem como, do artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal e (ii) a suspensão de todos os procedimentos administrativos relacionados ao ofício, objeto do recurso, até o trânsito em julgado da decisão final.

ANÁLISE DO MÉRITO

5. Inicialmente, verificamos que o recurso é **tempestivo** - o recorrente tomou ciência em 19/04/2022 e apresentou recurso em 29/04/2022 - nos termos do art. 16 da Resolução nº 47/2021, e que restam atendidos os demais pressupostos recursais.
6. Em que pese a gravidade da pandemia provocada pela Covid-19 e suas possíveis consequências em relação ao auditor, **não há qualquer norma jurídica que afaste a obrigatoriedade legal** do superintendente de normas contábeis de aplicar a multa cominatória ordinária prevista no art. 6º c/c art. 2º, II da Resolução CVM nº 51/2021 c/c anexo A da Resolução CVM nº 47/2021.
7. Embora não tenha alegado no presente recurso eventuais dificuldades decorrentes de seu tratamento médico no período de 22/04/2021 a 07/05/2021, conforme atestado juntado (1489467), **não foi possível assegurar que tais fatos representaram efetivamente obstáculos insuperáveis para o cumprimento tempestivo da obrigação de encaminhar à CVM a declaração de conformidade/2021, uma vez que que não há evidência que o recorrente esteve impossibilitado de encaminhar as informações em período anterior ao tratamento médico ao qual foi submetido (01/01/2022 a 22/04/2021).**

8. Anota-se ainda que, não obstante o tratamento médico tenha terminado em 07/05/2021, o recorrente somente encaminhou declaração de conformidade/2021 em 31/05/2021. Da mesma forma, chama a atenção o fato do atestado médico ser datado de 29/04/2022, ou seja, praticamente um ano após o fim do tratamento.

9. O recorrente sustenta que em nenhum momento deixou de realizar o envio da declaração de conformidade, todavia **não trouxe aos autos elementos probatórios** que permitam afastar a sua responsabilidade administrativa advinda de não ter encaminhado tempestivamente a referida declaração no período de 01/01/2022 a 22/04/2021.

10. Convém frisar que o atraso no envio da declaração de conformidade resulta em multa de natureza ordinária, e não em extraordinária como alega o recorrente. O art. 2º da Resolução CVM nº 47/2021 é bastante claro ao definir que a **multa ordinária é aplicada em função do atraso na prestação de informação periódica ou eventual, como é o caso da declaração de conformidade** prevista no art. 2º, II da Resolução CVM nº 51/2021. Já a **multa extraordinária decorre do não cumprimento de ordem específica emitida pela CVM**. Logo, não há se falar em aplicação do art. 7º da Resolução CVM nº 47/2021, necessidade de notificação prévia, violação aos princípios da legalidade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório.

CONCLUSÃO

11. Por todo o exposto, o parecer é pelo conhecimento e o **não provimento do recurso** a fim de manter a multa cominatória ordinária aplicada, tendo em vista o não envio da **declaração de conformidade/2021**. Assim, em cumprimento a parte final do art. 18 da Resolução CVM nº 47/2021, o presente processo deve ser remetido ao SGE para posterior encaminhamento ao Colegiado.



Documento assinado eletronicamente por **Marcio de Barros Maia, Analista**, em 19/05/2022, às 14:24, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Madson Vasconcelos, Gerente**, em 19/05/2022, às 14:35, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Gonçalves Ferreira, Superintendente**, em 19/05/2022, às 15:14, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.